### FLACSO - Biblioteca

# El "caso Pinochet"

# Visiones hemisféricas de su detención en Londres

Francisco Rojas Aravena Carolina Stefoni (Editores)

BIBLIOTECA - FLACSO - EC
Fect 2-ABNS 2-2001
Com
Proveder:
Camje:
Doucide: FLACS 5-Chi le

**FLACSO-Chile** 

#### El "caso Pinochet". Visiones hemisféricas de su detención en Londres

Las opiniones que se presentan en este trabajo, así como los análisis e interpretaciones que en ellos se contienen, son de responsabilidad exclusiva de sus autores y no reflejan necesariamente los puntos de vista de FLACSO ni de las instituciones a las cuales se encuentran vinculados.

Esta publicación es uno de los resultados de las actividades desarrolladas, en el ámbito de la investigación y la difusión, por el Area de Relaciones Internacionales y Militares de FLACSO-Chile. Estas actividades se realizan con el apoyo de diversas fundaciones, organismos internacionales, agencias de cooperación y gobiernos de la región y fuera de ella. Especial mención debemos hacer del apoyo institucional de las fundaciones The William and Flora Hewlett Foundation y Fundación Ford.

Ninguna parte de este libro/documento, incluido el diseño de portada, puede ser reproducida, transmitida o almacenada de manera alguna ni por algún medio, ya sea electrónico, mecánico, químico, óptico, de grabación o de fotocopia, sin autorización de FLACSO.

320.15(83) Rojas Aravena, Francisco; Stefoni, Carolina eds.

R741

El "caso Pinochet". Visiones hemisféricas de su detención

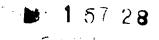
en Londres. Santiago, Chile: FLACSO-Chile, 2001.

334. p. Series Libros FLACSO

ISBN: 956-205-149-8

CASO PINOCHET / REPERCUSION POLITICA Y SOCIAL / AMERICA LATINA / CHILE / ESTADOS UNIDOS

3. 7



© 2001, FLACSO-Chile. Inscripción N° 117.123. Prohibida su reproducción.

Editado por FLACSO-Chile. Area de Relaciones Internacionales y Militares, Leopoldo Urrutia 1950. Ñuñoa.

Teléfonos: (562) 225 7357 - 225 9938 - 225 6955 Fax: (562) 225 4687

Casilla electrónica: flacso@flacso.cl

FLACSO-Chile en el Internet: http://www.flacso.cl

Diseño de portada: A Dos Diseñadores

Diagramación interior: Claudia Gutiérrez, FLACSO-Chile

Producción: Marcela Zamorano, FLACSO-Chile

Impresión: VENTROSA Impresores S.A.

# **INDICE**

Presentación	9	
Introducción Miradas hemisféricas del «caso Pinochet» Carolina Stefoni y Francisco Rojas Aravena La detención del general Pinochet: Notas para su interpretación y	13	
evaluación del impacto en el sistema político chileno Francisco Rojas Aravena	21	
Soberanía y globalización  Alberto Van Klaveren  Soberanía estatal vs. justicia universal  El caso Pinochet y la discusión sobre la extraterritorialidad de la ley  Ingrid Wehr	41	
extraterritorialidad de la ley  Ingrid Wehr	49	
UNA MIRADA DESDE LOS PAÍSES DEL NAFTA	65	
Pinochet historia de un juicio universal  Myles Frechette  Agencias y actores estadounidenses frente al caso Pinochet  Claudio A. Fuentes  Canadá y el caso Pinochet: prudencia en el gobierno;		
alegría en el pueblo  Harold P. Klepak	87	
Pinochet en México. Ideología, diplomacia y real politik Raúl Benitez Manaut		
LA PERSPECTIVA DE LOS PAÍSES DEL MERCOSUR	103	
El caso Pinochet en la Argentina  Ernesto López	105	
La Argentina frente al "caso Pinochet" Marcelo Fabián Sain	109	
El impacto del caso Pinochet en la Argentina Elsa Llenderrozas	117	

Repercusiones del caso Pinochet en Argentina	
Sebatián Muñoz, Eva Muzzopappa y Luis Tibiletti	123
O Caso Pinochet: Uma Visão Brasileira	
Antonio Carlos Pereira	133
Repercussoes do segundo caso Pinochet nas relacoes	
civil-militares no Brasil	
Eliezer Rizzo de Oliveira	139
El caso Pinochet en Paraguay	
Hugo Saguier	167
El caso Pinochet: la perspectiva Uruguaya	171
Lilia Ferro	171
UNA MIRADA DESDE LA REGIÓN ANDINA	179
El vuelo andino del "Cóndor": Pinochet y la metamorfosis	
de la cultura política en Bolivia	
Juan Ramón Quintana	181
Pinochet y la corte penal internacional. Nuevo orden	
internacional en materia de derechos humanos	
Jhonny Jiménez	193
El caso Pinochet desde la perspectiva del Ecuador	
Luis Alberto Revelo	197
Colombia: entre la paz y la justicia. Las reacciones	
al caso Pinochet	207
Rafael Nieto Loaiza	207
El caso Pinochet: perspectiva peruana  Enrique Obando	213
Emique Obando	213
LA VISIÓN DE CENTROAMÉRICA	219
El caso Pinochet: la perspectiva de Costa Rica	•
Harys Regidor y Daniel Matul	221
El caso Pinochet y su impacto en Costa Rica	
Jaime Ordoñez	. 227
El caso Pinochet: perspectiva desde Guatemala	
Bernardo Arévalo de León	231
Caso Pinochet desde la perspectiva salvadoreña	
Héctor Dada	237

El caso Pinochet en E Félix Ulloa	El Salvador	243
UNA MIRADA DE	SDE EL CARIBE	249
Efectos del caso Pino de la humanidad	ochet en República Dominicana. El juicio	
Eddy Tejeda		251
Pinochet en Puerto F		
Jorge Rodriguez Be	ruff	257
DOCUMENTOS I	DE REFERENCIA	261
Carta del Canciller o	hileno, José Miguel Insulza,	
	eral de la ONU, Sr. Kofi Annan	263
Pinochet y la transici		
Ricardo Lagos y He	eraldo Muñoz	269
Fallo de Corte Suprema que desafuera a senador Pinochet		273
Cronología del caso	Pinochet, hechos más importantes	321
AUTORES	FLACSU . Bibliofeca	333

# O CASO PINOCHET: UMA VISÃO BRASILEIRA

# ANTONIO CARLOS PEREIRA

O governo brasileiro manteve-se em constrangedor silêncio público sobre o Caso Pinochet, desde que o general foi detido em Londres, no dia 16 de outubro de 1998, até o dia 10 de dezembro daquele ano, quando o Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou, juntamente com os presidentes dos demais países do Mercosul, mais os da Bolívia e Chile, uma declaração no quadro do Mecanismo de Consulta e Concertação Política do Mercosul. Reunido no Rio de Janeiro, sob a presidência pro tempore do Brasil, o Conselho do Mercosul produziu uma obra prima de ambiguidade diplomática para acomodar, num mínimo denominador comum, as posições dos seis países.

A nota repudiava «a aplicação unilateral e extraterritorial de leis nacionais, por constituir ações que violam a igualdade jurídica dos Estados, os princípios de respeito e dignidade da soberania dos Estados e a não intervenção em assuntos internos». No mesmo parágrafo, apoiava «o deseneolvimento progressivo da norma internacional sobre responsabilidade penal do indivíduo pela autoria de certos crimes de transcedência internacional». Depois de salientar a vigência da chamada «cláusula democrática» do Mercosul, lembrava que a «vigência do Estado democrático de direito implica, por sua vez, a divisão de Poderes, a independência do Poder Judiciário e a sua plena jurisdição em matérias próprias de sua competência». Reiterava a importância de a comunidade

<sup>1.</sup> Periodista del diario O Estado de São Paulo.

internacional apoiar os processos de construção e aperfeiçoamento da democracia e de fortalecimento dos direitos humanos e concluía reafirmando «a importância dos consensos internos forjados democraticamente nos países da região».

No dia seguinte, o Presidente Fernando Henrique Cardoso manifestou claramente, em entrevista concedida ao jornal O Estado de S. Paulo, o seu apoio às posições adotadas pelo Presidente Eduardo Frei. Reproduziu, publicamente, o que dissera particularmente a Frei, nos primeiros momentos da crise: «Uma coisa é um tribunal internacional, outra é um Estado interferir na soberania de outro [Estado]». E destacou o fato de o presidente Frei ter-se mostrado «um homem de Estado», opondo-se à determinação britânica de cumprir o mandado expedido pelo juiz espanhol Baltasar Garzón. Foi uma decisão difícil, afirmou Cardoso, porque poderia dar a impressão de que Frei estava «defendendo o indefensável», isto é as violações de direitos humanos atribuidas a Pinochet.

«Tenho horror a ditaduras e mais ainda aos que matam e torturam», disse Fernando Henrique Cardoso, revelando com essa frase a raíz do dilema em que se debateu o governo brasileiro e que explica o silêncio do Itamaraty. O presidente e alguns de seus ministros e auxiliares estiveram exilados no Chile e lá estabeleceram fortes laços com políticos e acadêmicos que foram perseguidos, presos ou mortos pela ditadura de Pinochet. Pelo menos um dos atuais ministros brasileiros foi preso pela polícia política chilena, nos primeiros dias do golpe. É de se compreender, portanto, que essas mesmas pessoas, 25 anos depois, estivessem divididas entre a razão de Justiça, que recomendava o julgamento de Pinochet pelas atrocidades cometidas por seu regime, e a razão de Estado, que aconselhava prudência diante de uma situação inédita que poderia produzir consequências nefastas, uma vez aberto o precedente da jusrisdição extraterritorial, sem normas rígidas que a circunscrevessem.

Prevaleceu a prudência, «a cautela para não confundir a punição a crimes contra os direitos humanos com arbitrariedades», como disse o presidente do Brasil, referindo-se ao receio, bastante generalizado nos meios políticos locais, de que se estivesse criando uma espécie de Direito que vulnerasse, sem peias, a soberania e o princípio da não intervenção; em suma, um Direito que os fortes aplicariam aos fracos, sem considerar as circunstâncias específicas de cada país. Na posição do governo brasileiro, ao contrário do que pareceu a certos setores, que desejavam o julgamento de Pinochet na Espanha, a despeito de tudo, não se pode ver qualquer transigência quanto ao respeito aos direitos humanos e à crença de que a violação de tais direitos constitui crime contra a Humanidade.

Tanto assim que, menos de três meses antes da detenção do general Augusto Pinochet em Londres, o Brasil havia votado a favor da criação do Tribunal Penal Internacional, reconhecendo que os crimes contra a Humanidade e os direitos humanos não prescrevem, não precisam ser julgados na jurisdição onde foram cometidos e a autoridade de um poder judiciário se eleva sobre as nações. Ao somar-se às 120 nações que aprovaram o Tratado de Roma, o Brasil reconheceu implicitamente que, para a efetiva proscrição dos crimes contra a Humanidade, tornou-se imperativa a revisão de alguns conceitos tradicionais embutidos na clássica definição de soberania. Diga-se, de passagem, que tal reconhecimento não constituiu novidade para o Brasil, signatário de vários tratados e convenções, entre elas a Convenção contra a Tortura e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, que estabelecem jurisdição externa sobre delitos internos.

O Caso Pinochet, portanto, não trouxe à tona uma questão de princípio, mas uma questão de procedimento. Numerosos países reservam-se o direito de julgar crimes cometidos contra seus nacionais. A Justiça francesa, por exemplo, condenou o famigerado tenente Astiz, que torturou e matou freiras francesas durante a «guerra suja» na Argentina. E as Cortes espanholas, de início tão reticentes em apoiar as gestões do juiz Garzón, aprovaram, em 1985, lei que autoriza o julgamento de estrangeiros por crimes de genocídio contra cidadãos espanhóis, onde quer que tenham sido cometidos. Mas em nenhum desses casos o princípio da extraterritorialidade havia sido levado tão longe quanto no Caso Pinochet. A idéia do Tribunal Penal Internacional, aliás, surgiu, também, para que a imprescritibilidade e a extraterritorialidade dos crimes contra a Humanidade não se transformassem em afrontas à soberania alheia, ou em «bagunça», como definiu acatado jurista brasileiro. Em artigo publicado na Folha de S. Paulo, o ex-ministro da Justiça Saulo Ramos observou, a propósito do Caso Pinochet, que «a garantia de justiça começa pela absoluta obediência aos princípios legais da competência judiciária» e advertiu que, a prevalecer a tese do juiz Garzón, não seria estranho se algum ditador em exercício ou aposentado negociasse o seu próprio julgamento em alguma república de banana, para ser absolvido. E, além disso, perguntava ele, «a coisa julgada num país vale no outro?». E concluia: «Emoções e anseios da humanidade por justiça devem ser atendidos, mas dentro da ordem jurídica. Bagunça contra o Direito os ditadores já fizeram suficientemente».

Mas o Tribunal Penal Internacional ainda não foi efetivamente criado e instalado, o que só ocorrerá quando 60 países ratificarem o Tratado de Roma. Na melhor das hipóteses, até que isso ocorra, as questões processuais relativas aos crimes contra a Humanidade continuarão se chocando contra

os interesses nacionais, as circunstâncias políticas concretas. E criando contradições gritantes. Como lembrou Régis Debray, em artigo publicado em dezembro de 1998, «no mesmo momento em que o governo francês se rejubilava com a decisão de Londres [de não reconhecer a imunidade soberana de Pinochet], estendia o tapete vermelho para Laurent-Desiré Kabila, chefe do Estado do Congo, que, pelo número de vítimas, ultrapassa de longe Pinochet. Não é, no entanto, culpa dele se a Convenção de Viena concede imunidade diplomática (que não é imunidade vitalícia) aos dignitários em exercício de qualquer país estrangeiro».

É interessante notar que a diferença de tratamento entre ex-ditadores e ditadores em exercício ocupou parte considerável do debate sobre o Caso Pinochet. Afinal, se lorde Birkenhead afirmou em sua sentança que «nem é necessário dizer que a tortura de seus próprios súditos, ou de estrangeiros, não seria considerada função de um chefe de Estado pelo Direito Internacional», por quê só os ex-ditadores são processados? Se os crimes contra a Humanidade não precrevem, por quê os aberrantes delitos praticados pelo franquismo não foram punidos pelas mesmas autoridades que pediam o julgamento de Pinochet? Se existem crimes cujas consequências ultrapassam as fronteiras nacionais, por quê Fidel Castro é recebido por governos que se dizem escandalizados com os abomináveis crimes atribuídos a Pinochet? Quase invariavelmente, tais perguntas eram seguidas de argumentos que remetiam, ainda que indiretamente, para o problema da soberania e do respeito às soluções políticas internas obtidas por consenso.

Houve quem visse na iniciativa do juiz Garzón e nas decisões da Suprema Corte inglesa uma reação de superioridade moral para compensar o surto de barbárie registrado nos Balcãs, que os europeus tratavam de corrigir por intermédios dos tribunais ad hoc que julgavam os criminosos de guerra. Isto é, se a incipiente democracia chilena não conseguia punir um criminosos como Pinochet, a Espanha e a Inglaterra o fariam, em nome da civilização. Outros analistas observavam, mais realistamente, que a detenção de um ditador em exercício, num terceiro país, romperia todos os princípios de convivência da comunidade internacional e significaria um casus belli. Mas o ditador não perderia por esperar: sendo os seus crimes imprescritíveis, uma vez apeado do poder, ou ele ficaria confinado às fronteiras de seu próprio país ou se arriscaria à prisão e ao julgamento, na primeira viagem ao exterior.

Essas, no entanto, são questões marginais, a nosso ver, ao ponto fulcral do Caso Pinochet, que é o tratamento que terceiros países passaram a dar às soluções consensuais das crises políticas internas. Os chilenos não julgaram, ainda, o general Pinochet por seus crimes porque ainda não

atingiram estágios superiores de civilização ou porque vivem numa democracia consentida. Não julgaram os crimes porventura cometidos pelo exditador - já que seu julgamento político foi feito no plebiscito que determinou a abertura do regime e consagrado nas eleições posteriores - porque optaram por uma transição negociada, da ditadura para a democracia - e o fizeram livremente.

Do ponto de vista exclusivamente moral, as anistias podem ser consideradas uma aberração, pois igualam, de fato, os crimes cometidos contra o Estado - geralmente, crimes de resistência à opressão - aos crimes cometidos pelos agentes do Estado - entre que, por obrigação, deve corporificar o Direito. É inevitável, portanto, que, nas transições negociadas da ditadura para a democracia, o princípio de justiça seja ferido. Mas isso ocorre em nome de um bem maior, que é a pacificação interna da Nação, sem o que as violações dos direitos humanos poderiam seguir indefinidamente. E cabe apenas ao povo que sofreu a opressão determinar os termos da mudança. No caso do Chile, esses termos foram precisos, donde não se poder dizer que a democracia chilena é tutelada, feita para garantir a imunidade do ditador. Quando foi detido em Londres, ele já respondia a vários inquéritos, que hoje ultrapassam as seis dezenas, todos por atrocidades. Sua detenção causou, sem dúvida, comoção interna, mas nada a ponto de perturbar a normalidade democrática ou de alterar o equilpibrio político, como atestaram as recentes eleições presidenciais.

A falta de consideração aos consensos internos - o que, de certa forma, configura quebra de soberania - foi o aspecto negativo do Caso Pinochet. O positivo foi que se firmou, um pouco mais, a tendência da universalização dos direitos humanos, o que, certamente, deixará os futuros pretendentes a ditadores com as barbas de molho.